



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005.2026.01
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 003/2026.

O Senhor, José Amilton Cândido de Jesus, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Redenção - PA, nomeado nos termos da PORTARIA N.º 018/2015, DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, e de acordo o artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal de 1988, que analisou integralmente os autos oriundos do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005.2026.01, referente ao processo de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 003/2026, que tem como objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, bem como para realização de serviços eventuais diversos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Redenção-PA.

A presente manifestação visa atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, no âmbito da Administração Pública, notadamente no apoio ao Controle Externo.

FUNDAMENTO LEGAL

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do Art. 5º, Lei Federal nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, cuja avaliação não compete a esta Controladoria.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório. Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos.

Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO -



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara Municipal de Redenção, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto de forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

ANÁLISE DO PROCESSO:

1 - FASE INTERNA:

O processo licitatório, em sua fase interna, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Solicitação;
- ✓ Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- ✓ Pesquisa de mercado: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA, SINTÉTICA, BDI, ENCARGOS, ART ENGENHEIRO;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- ✓ Mapa de Risco;
- ✓ Autorização de abertura de processo;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Termo de autuação;
- ✓ Portaria de designação da pregoeira, agente de contratação e equipe de apoio;
- ✓ Minuta de Edital;
- ✓ Minuta de Ata de Registro de Preços;
- ✓ Minuta de Contrato;
- ✓ Parecer Jurídico.

A análise do ETP e DFD demonstra adequação à necessidade institucional, interesse público, definição precisa do objeto, estudo de alternativas e justificativas técnicas e econômicas.

2 – FASE EXTERNA:

2.1 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O processo licitatório, em sua fase externa, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 003/2026 e seus anexos assinados digitalmente;
- ✓ Aviso de licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 003/2026, respectivas publicações em órgãos oficiais de imprensa FAMEP, publicação no Portal da Transparência de Câmara Municipal de Redenção – PA, TCM, Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- ✓ Documentos de Habilitação que se encontram publicados em plataforma eletrônica de acesso rápido e público (Portal de Compras Públicas), sendo juntado aos autos as referidas documentações;
- ✓ Ata Parcial da Sessão;
- ✓ Proposta Readequada, juntamente com Planilhas de Composição de Custos;
- ✓ Ata Final da Sessão;
- ✓ Vencedores;
- ✓ Despacho de encaminhamento do processo licitatório a esta Controladoria



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



CONCLUSÃO

Desta feita, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, cabendo ao Órgão Gestor promover através da Autoridade Competente, caso oportuno e conveniente, a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 003/2026, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços, com base nas regras insculpidas pela Lei 14.133/21, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Encaminha-se ao órgão competente de responsabilidade, fiscalização externa e posterior arquivamento interno.

Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de contratação para que os conduza ao setor competente e que procedam com as devidas publicações.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. Submetendo a apreciação superior da Câmara Municipal de Redenção - PA.

Redenção - PA, 09 de abril de 2026.

Jose Amilton Cândido de Jesus
Controlador Interno
Portaria nº 018/2015